



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10111.720412/2013-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-003.120 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2016  
**Matéria** DANO AO ERÁRIO - ADUANA  
**Recorrente** CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA.-EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 07/10/2010 a 14/09/2011

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. TERCEIROS. SOLIDARIEDADE.

Respondem solidariamente pelas infrações e multas correspondentes todos aqueles que, de alguma forma, concorreram ou se beneficiaram de sua prática, agindo com excesso de poderes e inobservância da legislação tributária, *ex vi* do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 135, 136 e 137 do Código Tributário Nacional, entretanto, é necessário que haja efetiva participação na prática infracional, devidamente demonstrada no processo e claramente apontada no relatório de autuação fiscal, não bastando a esse desiderato o mero arrolamento dos nomes, na condição de sócios da pessoa jurídica.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Período de apuração: 07/10/2010 a 14/09/2011

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DA MERCADORIA. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza dano ao erário a ocultação do real adquirente da mercadoria importada, devidamente provada nos autos, implicando a inflição de multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, como preceitua o art. 23, V, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento aos recursos para afastar do polo passivo os responsáveis tributários Maria Madalena Barbosa, Zumaia Cristina da Paz, Arlito Bernardino de Oliveira e Elinalva Silva Simões. Vencidos os conselheiros Robson José Bayerl (relator), Eloy Eros da Silva Nogueira e Fenelon Moscoso de Almeida, que negavam provimento. Designado o conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira para redigir o voto vencedor.

Robson José Bayerl – Presidente substituto e relator

Augusto Fiel Jorge D'Oliveira – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

## Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, uma vez caracterizado o dano ao erário.

Consideradas as minúcias do lançamento, mormente a responsabilização de terceiros pelo crédito tributário correspondente, reproduzo em parte o relatório da decisão de primeira instância, *verbis*:

*“A fiscalização apurou que a empresa CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA – EPP estava se ocultando de maneira fraudulenta e que a mesma importava através de uma interposta pessoa em comércio exterior, praticando assim infração à legislação aplicável à matéria com previsão de pena de perdimento às mercadorias transacionadas.*

*Face ao que determina o art. 23, inciso V, c/c o §3º, do DecretoLei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias.*

*Respondem conjuntamente pela infração:*

- *MARIA MADALENA BARBOSA, CPF 604.973.431-34, sócia-administradora da empresa Center Filtros Ltda – EPP;*
- *ZUMAIA CRISTINA DA PAZ, CPF 851.238.971-00, sócia da empresa Center Filtros Ltda-EPP;*
- *ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA, CPF nº 553.606.024-49, ex-sócio da empresa Center Filtros até 2012;*

- *ELINALVA SILVA SIMÕES, CPF nº 144.039.431-87, ex-sócia da empresa Center Filtros até 2012;*
- *A empresa denominada UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) sob o nº 10.449.088/0001-87;*
- *FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20, sócio-administrador da empresa UTILIDAD;*
- *A empresa PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ Nº 13.961.150/0001-03, sócio administrador UTILIDAD;*
- *A empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ Nº 07.888.151/0001-77;*
- *VINÍCIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, sócio-administrador e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD;*
- *DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00, sócio-administrador e ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD;*
- *EDMAR MOTHE, CPF Nº 282.632.947-20, ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD.*

*EDMAR MOTHE, CPF Nº 282.632.947-20, tomou ciência pessoal do Auto de Infração em 01/03/2013, às folhas 9.994.*

*MARIA MADALENA BARBOSA, CPF 604.973.431-34, tomou ciência pessoal do Auto de Infração em 07/03/2013, às folhas 9.996.*

*ZUMAIA CRISTINA DA PAZ, CPF 851.238.971-00, tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 21/03/2013, às folhas 9.997.*

*A empresa denominada UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA, CNPJ nº 10.449.088/0001-87, tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 21/03/2013, às folhas 9.999.*

*A empresa PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ Nº 07.888.151/0001-77 tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 21/03/2013, às folhas 10.001.*

*ELINALVA SILVA SIMÕES, CPF nº 144.039.431-87, tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 21/03/2013, às folhas 10.009.*

*VINÍCIUS DA COSTA COELHO, CPF Nº 010.408.991-10, tomou ciência do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento, em 22/03/2013, às folhas 10.014.*

*DANIEL CHÍCRALA CHAVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 858.493.241-00, tomou ciência do Auto de Infração, via EDITAL nº 011011101300014, fixado de 09/04/2013 a 24/04/2013, na Alfândega do Aeroporto de Brasília/DF, às folhas 10.016.*

*A empresa PRIME HOLDING E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ Nº 13.961.150/000103, tomou ciência do Auto de Infração, via EDITAL nº 011011101300015, fixado de 09/04/2013 a 24/04/2013, na Alfândega do Aeroporto de Brasília/DF, às folhas 10.017.*

*ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA, CPF nº 553.606.024-49, tomou ciência do Auto de Infração, via EDITAL nº 011011101300016, fixado de 09/04/2013 a 24/04/2013, na Alfândega do Aeroporto de Brasília/DF, às folhas 10.018.*

*FELIPE DA COSTA COELHO, CPF Nº 717.690.481-20, tomou ciência do Auto de Infração, via EDITAL nº 011011101300017, fixado de 09/04/2013 a 24/04/2013, na Alfândega do Aeroporto de Brasília/DF, às folhas 10.019.*

*O contribuinte ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA, CPF nº 553.606.024-49, protocolizou impugnação, tempestivamente em 08/04/2013, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, de fls. 10.031 à 10.052, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.”*

O sujeito passivo ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA sustentou nulidade do lançamento em relação à sua pessoa, eis que a fiscalização não apontara quais irregularidades teria praticado para justificar a sua responsabilização pelo crédito tributário, além do que, nunca foi cientificado do desenrolar da ação fiscal; aduziu que a responsabilidade dos sócios nas sociedades de responsabilidade limitada ficaria restrita ao capital não integralizado, a teor das disposições do Código Civil; asseverou que não há provas nos autos da sua efetiva participação na administração da empresa; discorreu sobre a responsabilidade solidária no direito tributário; e, alegou que as autoridades fiscais se valeram de simples presunções (*hominis*) para atribuição da responsabilidade tributária.

Os sujeitos passivos EDMAR MOTHÉ e ELINALVA SILVA SIMÕES apresentaram impugnações com os mesmos argumentos descritos no parágrafo anterior.

O contribuinte CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA.-EPP, por seu turno, argumentou que as importações foram realizadas pela empresa PRIME COMERCIAL IMP. EXP. LTDA, na modalidade por conta e ordem da pessoa jurídica UTILIDAD COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRO LTDA., sendo simples cliente desta última; que não cometeu qualquer irregularidade, não tendo participado de qualquer ato que pudesse ser assim caracterizado; que nunca realizou operação de importação alguma; que não é possível atribuir-lhe responsabilidade tributária por presunção, ao passo que não há prova alguma de que tenha praticado fraude no comércio exterior; que o fato da marca “Mundo dos Filtros” ser utilizada por várias pessoas jurídicas não indica conluio e conseqüente solidariedade na responsabilização pelo crédito tributário, haja vista a personalidade jurídica autônoma e independente de cada qual; que todos os tributos devidos nas operações foram recolhidos; que, na condição de cliente, não lhe incumbe aferir a idoneidade das empresas com quem negocia; que não houve comprovação do efetivo dano ao erário; que a pessoa jurídica é uma sociedade de responsabilidade limitada, de modo que a responsabilidade dos sócios se limita à integralização do capital; que não há prova nos autos das situações ensejadoras da aplicação do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional; e, que não houve qualquer conduta ilícita, da pessoa jurídica ou de seus sócios, que justificasse a imputação de responsabilidade tributária solidária.

A DRJ São Paulo I/SP, após analisar os elementos dos autos e confrontá-los com a fundamentação dos recursos, decidiu pela manutenção integral do lançamento, inclusive a responsabilidade tributária, em decisão assim ementada:

*“Dano ao Erário por infração de ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.*

*Pena de perdimento das mercadorias, comutada em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.*

*A atuação da empresa interposta em importação tem regramento próprio, devendo observar os ditames da legislação sob o risco de configuração de prática efetiva da interposição fraudulenta de terceiros.*

*A aplicação da pena de perdimento não deriva da sonegação de tributos, muito embora tal fato possa se constatar como efeito subsidiário, mas da burla aos controles aduaneiros, já que é o objetivo traçado pela Receita Federal do Brasil possuir controle absoluto sobre o destino de todos os bens importados por empresas nacionais.”*

Esta decisão administrativa foi cientificada exclusivamente àqueles sujeitos passivos que apresentaram impugnação.

O responsável tributário ARLITO BERNADINO DE OLIVEIRA, em recurso voluntário, descreveu o modo de negócios praticado pela pessoa jurídica CENTER FILTROS, destacando que a marca “Mundo dos Filtros” é comum a várias empresas, que adquirem dos mesmos fornecedores, não sendo possível ao adquirente presumir eventuais irregularidades de seus fornecedores; alegou que nunca realizou operações de importação; que não houve comprovação da ocultação, em tese, perpetrada pela CENTER FILTROS; que o modelo de negócios realizado não encontra vedação legal; que as operações de importação envolvidas observaram as disposições da IN SRF 225/02; que, em caso semelhante, albergado no PA 10111.720725/2013-47, a DRJ Florianópolis/SC considerou o lançamento insubsistente por ausência de prova das alegações fiscais; que a conduta imputada aos sujeitos passivos, à luz do art. 23, V do DL 1.455/76, é atípica; reprisou os argumentos da impugnação tocantes à responsabilidade tributária; apontou inconsistências na argumentação da decisão recorrida, em especial, o fato da acusação fiscal assinalar interposição fraudulenta, enquanto o decisório tenha apontado subfaturamento; e, por fim, que não houve comprovação do efetivo dano ao erário.

Os responsáveis tributários ELINALVA SILVA SIMÕES e EDMAR MOTHÉ, repetiram os argumentos expendidos no parágrafo anterior, da mesma forma que o contribuinte CENTER FILTROS COMÉRCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA.-EPP, e suas sócias, também arroladas como responsáveis tributários, MARIA MADALENA BARBOSA e ZUMAIA CRISTINA DA PAZ.

Na sessão de setembro/2014, através da Resolução 3401-000.832, o julgamento foi convertido em diligência para regularização das intimações, ao passo que foram notificados da decisão de primeiro grau administrativo apenas os sujeitos passivos que apresentaram impugnação.

Cumpridas as formalidades, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os recursos voluntários interpostos são tempestivos e preenchem os demais requisitos para sua admissibilidade.

Cumpre, preliminarmente, fixar os parâmetros de análise do presente julgamento.

Neste sentido, contestaram a decisão de primeiro grau administrativo os mesmos contribuintes/responsáveis que apresentaram impugnação à autuação, a saber, Center Filtros Comércio de Filtros e Utilidades Ltda.-EPP, Maria Madalena Barbosa, Zumaia Cristina da Paz, Arlito Bernardino de Oliveira, Edmar Mothé e Elinalva Silva Simões.

Os recursos apresentados pelos três últimos sujeitos passivos elencados no parágrafo anterior possuem certas peculiaridades, pois, além de serem semelhantes, inovaram a defesa, passando a argumentar também a higidez das operações realizadas pela empresa CENTER FILTROS e a improcedência da acusação fiscal de dano ao erário, capitulada no art. 23, V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, ao passo que, por ocasião da impugnação, limitaram-se a rechaçar a imputação de responsabilidade tributária atribuída pelo lançamento.

Relativamente a esta inovação recursal, verifico que se operou a preclusão consumativa para discutir estas “novas” questões postas, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, *verbis*:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”*

Assim, aludidos recursos voluntários serão conhecidos tão-somente no que tange à predita atribuição de responsabilidade tributária, não sendo conhecidos quanto às demais matérias.

Na mesma linha intelectual, citam-se exemplificativamente os seguintes arestos:

**“PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Descabe a dedução, na declaração de ajuste anual, de pensão alimentícia já deduzida de décimo terceiro salário tributado exclusivamente na fonte. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. É vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário de pensão, do valor correspondente a dependente. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO. Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.”** (Acórdão 2801-003.988, de 11/02/2015) (destacado)

**“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais omissões verificadas no**

*acórdão. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA Nº 2, DO CARF. Nos exatos termos da Súmula nº 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. ITR. VALOR DA TERRA NUA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O silêncio do contribuinte quando da sua Impugnação, a respeito de parte da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, já que não fica instaurado o litígio, tornando precluso o Recurso Voluntário quanto à nova matéria questionada.” (Acórdão 2201-002.628, de 04/12/2014) (destacado)*

*“Normas Processuais. Matéria Não Impugnada. Preclusão. Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação, em vista do disposto no art. 16, I, c/c o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, respeitando-se o princípio processual da dupla jurisdição. Período pré-operacional. Receitas e Despesas Financeiras. IRRF. Demonstração Contábil da Apropriação das Receitas. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.” (Acórdão 1801-002.272, de 05/02/2015) (destacado)*

Feitas as observações pertinentes, passo ao exame de mérito, valendo acentuar que o direito envolvido, do ponto de vista legal e teórico, já foi amplamente abordado pela decisão sob vergasta, tanto no que diz respeito às espécies de importação, com enfoque na importação por conta e ordem, como o dano ao erário e a responsabilidade tributária pelas infrações, de modo que se torna despiciente nova incursão nestes temas, reservando-se nesta oportunidade a análise dos aspectos fáticos do lançamento e a subsunção dos fatos às hipóteses legais averbadas pelo lançamento.

Registro, por oportuno, que os fatos narrados na acusação fiscal são incontrovertidos, haja vista que não foram contestados pelos recorrentes, que questionam apenas as conclusões advindas de seu exame pelas autoridades recorridas.

A decisão reclamada faz, também, uma análise exaustiva do lançamento, no que tange aos elementos de prova e alegações dos autuados, demonstrando cabalmente, através de farto acervo probatório coligido ao processo, que a pessoa jurídica CENTER FILTROS utilizou-se de interpostas pessoas para realização de operações de comércio exterior, através de uma triangulação comercial envolvendo as pessoas jurídicas **Prime Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e Utilidad Comércio de Móveis e Eletro Ltda.**, cujo intuito era a ocultação do real adquirente das mercadorias.

Restou provado nos autos que sobreditas empresas não possuíam capacidade econômico-financeira para realização das operações comerciais por elas efetivadas, mormente as importações. Os recursos utilizados eram provenientes de adiantamentos realizados por empresas componentes do denominado “Grupo Mundo dos Filtros”, do qual fazia parte a empresa CENTER FILTROS, como atestam as transferências indicadas nos extratos bancários daquelas empresas, tudo detidamente analisado pela decisão reclamada (fls. 10.190/10.197).

Portanto, irrefragável a conclusão da ocultação do real adquirente das mercadorias no momento do registro da declaração de importação, como expressou a decisão administrativa de piso.

Essa conduta se amolda à perfeição à figura do dano ao erário, caracterizado no art. 23, V do DL 1.455/76, como infração relativa às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

Nada obstante os argumentos da defesa consoante os quais o “modelo” de negócio empregado não encontrava vedação legal ou mesmo que se tratava, a CENTER FILTROS, de adquirente de boa-fé, a verdade é que está demonstrado nos autos, como bem sintetizado pelo lançamento e a decisão recorrida, que indigitada pessoa jurídica antecipava, sim, recursos às empresas PRIME e UTILIDAD para a realização das operações mercantis, o que configura, como já dito, dano ao erário, decorrente de omissão de sua condição de real adquirente das mercadorias nas declarações de importação registradas.

Outrossim, o dano ao erário não exige a prova do efetivo prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, consistente, afinal, na perda de arrecadação, como faz supor a recorrente, porquanto, o prejuízo, a teor dos textos legais, é **presumido** - presunção legal, diga-se -, bastando à sua configuração a demonstração de quaisquer das hipóteses descritas no já citado art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o que sem sombra de dúvida ocorreu nestes cadernos processuais.

Ultrapassada a caracterização da infração administrativa, resta o exame da responsabilidade tributária das pessoas físicas catalogadas no lançamento e que apresentaram recursos.

A responsabilidade tributária pessoal dos terceiros intervenientes nos fatos jurídicos tributáveis encontra-se encartada no art. 135 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”*

A solidariedade, destes intervenientes, pela integralidade do crédito tributário exigido está disposta no art. 124 do mesmo diploma legal:

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”*

Especificamente na área aduaneira, o Decreto-Lei nº 37/66, lei matriz da matéria, define infração e a responsabilidade correspondente nos seus arts. 94 e 95:

*“Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.*

*§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*Art.95 - Respondem pela infração:*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino;*

*IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.*

*V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006)”*

Todos os preceptivos ora relacionados foram citados e vinculados aos terceiros intervenientes, tanto no lançamento como na decisão da DRJ, para fundamentação legal e fática da acusação fiscal.

Neste diapasão, dado o reconhecimento que o contribuinte CENTER FILTROS ocultou sua condição de real adquirente das mercadorias importadas pela PRIME e negociadas pela UTILIDAD, como fartamente comprovado nos autos, inegável a prática de infração à legislação tributária, o que fatalmente conduz ao reconhecimento que os sócios da pessoa jurídica, como administradores e beneficiários diretos das condutas infracionais, agiram com excesso de poder e, principalmente, inobservância deliberada da lei, enquadrando-se nas

disposições do art. 135, III do Código Tributário Nacional, razão pela qual devem responder pessoal e solidariamente, tendo em conta o interesse jurídico comum, pelo crédito tributário respectivo.

Segundo o art. 94, I do Decreto-Lei nº 37/66, já transcrito, em linha com os arts. 136 e 137 do Código Tributário Nacional, respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, **de qualquer forma**, concorra para sua prática, ou **dela se beneficie**, o que, a meu ver, engloba os sócios de qualquer espécie, inclusive aqueles que não detinham poderes de gerência, porquanto foram beneficiários dos desacertos cometidos pela pessoa jurídica, resultando, em última análise, na indevida redução dos tributos exigíveis nas operações, como apontado pelo lançamento.

Atente-se que o montante exigido pelo lançamento refere-se exclusivamente à multa correspondente ao valor aduaneiro da mercadoria importada de forma irregular, pela configuração do dano ao erário.

Outrossim, foram juntados ao processo elementos probatórios que denotam a participação direta dos sócios Arlito Bernardino de Oliveira (doc. fls. 297/298, 542, 657 e 786) e Maria Madalena Barbosa (doc. fls. 142/143 e 296) na administração da pessoa jurídica CENTER FILTROS.

Por derradeiro, tocante ao responsável Edmar Mothé, tem-se que é figura importante no esquema fraudulento, como demonstrado nos autos, possuindo profunda imbricação com as empresas PRIME e UTILIDAD, também arroladas como responsáveis pela infração e o crédito tributário respectivo, mas que não contestaram o lançamento, de tal sorte que, devido ao estreito envolvimento com estas duas últimas empresas citadas, inclusive participação societária temporária, deve ser mantido, também, como responsável solidário pela infração consubstanciada nesta autuação.

Narram e provam as autoridades fiscais que EDMAR compôs o quadro societário da empresa UTILIDAD, sem que essa situação tenha sido devidamente informada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Demais disso, é proprietário de várias empresas do denominado “Grupo Mundo dos Filtros” que se valeram do mesmo artifício operado pela PRIME e UTILIDAD em favor da CENTER FILTROS.

Como não bastasse, foram juntados aos autos vários documentos bancários que dão conta de transferências entre EDMAR e UTILIDAD e, principalmente, entre esta e aquele, transferências estas que não foram justificadas e tampouco possuem causa aparente, presumindo-se que a UTILIDAD fosse apenas fachada para o direcionamento dos recursos arrecadados, sob forma de “faturamento”, ao seu real destinatário, Edmar Mothé.

A responsabilidade de EDMAR, em relação ao crédito tributário consubstanciado neste processo, decorre do contexto fático da autuação e é, de certa forma, reflexa, uma vez que deflui da interposição fraudulenta das pessoas jurídicas UTILIDAD e PRIME, onde restou provada intensa movimentação financeira entre estas e aquele, como já dito.

Assim, considerando os elementos colacionados ao processo, concluo que o lançamento e a decisão recorrida devem ser integralmente mantidos pelos seus próprios fundamentos, que, aliás, são dignos de elogio, pela minúcia do trabalho fiscal realizado e do julgamento respectivo.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários manobrados.

Robson José Bayerl

### Voto Vencedor

Conselheiro Augusto Fiel Jorge d' Oliveira, Redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo do entendimento do eminente relator no que diz respeito à imputação de responsabilidade tributária a parte das pessoas físicas que foram catalogadas no lançamento.

No lançamento, com fundamento legal nos artigos 124, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 ("Código Tributário Nacional" / "CTN")<sup>1</sup>, 135, do CTN<sup>2</sup>, e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966<sup>3</sup>, foram incluídos como responsável tributário ao lado do sujeito passivo CENTER FILTROS: os sócios da sociedade CENTER FILTROS; as sociedades PRIME e UTILIDAD e seus sócios; e, ainda, Edmar Mothé, ex-sócio administrador da empresa UTILIDAD.

Ao apreciar os recursos apresentados por Maria Madalena Barbosa, Zumaia Cristina da Paz, Arlito Bernardino de Oliveira, Elinalva Silva Simões e Edmar Mothé, o ilustre Relator entendeu que os elementos constantes nos autos eram suficientes para imputar tal responsabilidade a todos, motivo pelo qual confirmou a decisão de primeiro grau, mantendo o lançamento também em relação a eles.

Quanto à imputação de responsabilidade a Edmar Mothé, acompanho o entendimento do Relator, pelos próprios fundamentos expostos em seu voto.

Contudo, com relação aos demais responsáveis arrolados e que apresentaram recurso voluntário (Maria Madalena Barbosa, Zumaia Cristina da Paz, Arlito Bernardino de Oliveira e Elinalva Silva Simões), entendo incabível a responsabilização dessas pessoas físicas no caso em análise, pelas razões a seguir.

<sup>1</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

<sup>2</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

<sup>3</sup> Art.95 - Responde pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

Nos termos do artigo 142, do CTN, "*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*".

Por sua vez, o artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 prevê que "*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: (...) III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (...)*".

Ocorre que, no presente caso, muito embora o autuante tenha apresentado o fundamento legal que entendeu aplicável para que tais pessoas físicas figurassem como sujeito passivo do lançamento, não foi indicada, de forma satisfatória, a "descrição dos fatos", requisito essencial do lançamento para se estabelecer a conexão entre a matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante na norma jurídica apresentada. A ausência desse requisito não apenas prejudica o direito de defesa do contribuinte, como viola frontalmente o artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972.

Com relação aos sujeitos passivos Zumaia Cristina da Paz, Arlito Bernardino de Oliveira e Elinalva Silva Simões, os mesmos são indicados no Auto de Infração apenas uma vez, quando são arrolados no item 11 do Auto de Infração como sujeitos passivos e qualificados como sócios da CENTER FILTROS à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento. Apesar do relatório de auditoria fiscal ser bem extenso, não há qualquer menção adicional a essas pessoas físicas, que pudesse vincular atos por ela praticados às hipóteses legais de responsabilização previstas no artigo 124, inciso I, e 135, ambos do CTN, e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Ademais, a mera qualificação de uma pessoa física como sócia ou ex-sócia de uma sociedade envolvida no auto de infração não tem o condão de suprir a manifesta inexistência de exposição e subsunção das condutas de tais pessoas físicas às hipóteses legais de responsabilização.

No que se refere ao sujeito passivo Maria Madalena Barbosa, além de estar arrolada no item 11 do Auto de Infração como sujeito passivo e qualificada como sócia-administradora da CENTER FILTROS, há ainda no Auto de Infração a informação de que a mesma teria comparecido à Alfândega de Brasília em duas ocasiões, praticando atos em nome da CENTER FILTROS. Uma, quando apresentou informações sobre as mercadorias adquiridas da empresa UTILIDAD. Outra, quando teria apresentado no Depósito de Mercadorias Apreendidas da alfândega diversas mercadorias retidas através de Termo de Retenção e Guarda Fiscal.

Apesar de o Auto de Infração ter sido menos econômico no que diz respeito a esse último sujeito passivo arrolado, tais informações, por si só, não são suficientes para imputar responsabilidade tributária à sócia administradora, faltando no lançamento uma descrição mais detalhada dos fatos que permitisse eventualmente se vincular a prática de atos pela pessoa física arrolada e as condutas previstas em abstrato nos dispositivos legais apontados como ensejadoras de responsabilidade tributária.

Com base nessas razões, divirjo do eminente Relator apenas quanto a esse ponto, dando provimento parcial aos recursos apresentados por Maria Madalena Barbosa, Zumaia Cristina da Paz, Arlito Bernardino de Oliveira e Elinalva Silva Simões, para reconhecer a nulidade do lançamento tributário no ponto que atribuiu responsabilidade a essas

Processo nº 10111.720412/2013-99  
Acórdão n.º **3401-003.120**

**S3-C4T1**  
Fl. 16

---

pessoas (artigo 10, inciso III, Decreto nº 70.235/1972) e, em decorrência, determinar o afastamento da responsabilidade pelo lançamento tributário em relação a elas.

É como voto.

Augusto Fiel Jorge d' Oliveira

CÓPIA